



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



CD/20535.78344-90

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º \_\_\_\_\_/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Altere-se a redação do inciso VI do § 1º do art. 4º-E e a redação dos §§ 2º e 3º do art. 4º-E, e acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º-A da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, conforme as seguintes redações:

“Art. 4º-E .....

§ 1º .....

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de 2 (dois) dos seguintes parâmetros: (NR)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**, desde que reste comprovada a realização de ampla pesquisa de mercado.(NR)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de



oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que dentro de um percentual médio aferido em pesquisa de mercado, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

.....  
“Art. 6º-A .....

Parágrafo Único - O fracionamento de despesas fica vedado quando da utilização de Cartão de Pagamento do Governo. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a legislação atual prevê que se faça, no mínimo, 3 (três) orçamentos, para uma estimativa de preços justa. Reduzir essa pesquisa para apenas 1 (uma) pode levar a um eventual sobrepreço na contratação de insumos e serviços. Diante disto, é que ao nosso ver, o quantitativo de 2 (dois) orçamentos é o mais razoável e ideal para este momento, pois a partir destes pode-se estabelecer parâmetros, sendo possível chegar a uma métrica, como média, moda ou mediana, visando a verificação do preço mais vantajoso financeiramente para a Administração Pública.

Quanto ao §2º, este deve ser reformulado para que se inclua no texto que deverá restar comprovado que foi efetuada ampla pesquisa de mercado anteriormente.

Além disso, o §3º deverá ser reformulado, para que seja cabível a contratação por valores superiores ao que foi aferido, mas desde que dentro de percentual razoável, o qual pode ser visto dentro de um percentil factível para isso, pela métricas de média, moda ou mediana feitas pelo administrador e justificando a vantajosidade do ato.

E por fim, sugiro a inclusão do parágrafo único ao art. 6º-A para registrar que a utilização do cartão corporativo não poderá ocorrer de forma fracionada.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL

